

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Campos dos Goytacazes

3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Processo n. 0801578-10.2026.8.19.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, em desfavor do **Município de Campos dos Goytacazes**, sustentando que o edital de concurso público nº 01/2025 para preenchimento de vagas do quadro permanente de pessoal do município viola preceitos constitucionais e infraconstitucionais por prever cotas raciais para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas em percentual ínfimo, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da igualdade, aos deveres de reparação histórica e de enfrentamento do racismo estrutural, bem como ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), à jurisprudência do STF que reconhece a constitucionalidade das ações afirmativas e aos tratados assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

Como causa de pedir, sustenta a Defensoria Pública que a Lei nº 9.703 de 2025 reserva para candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas 10% das vagas de certames públicos, e apenas naqueles em que sejam ofertadas vagas em número igual ou superior a 10. Para a requerente, tal disposição afronta sólido arcabouço constitucional, convencional, legal e jurisprudencial que amparam as políticas de ações afirmativas ao serviço público.

Acresce, ainda, que, sendo o Município de Campos dos Goytacazes o segundo do Estado em população quilombola, a continuidade do certame para preenchimento dos cargos para professores da educação básica em ações afirmativas nos patamares previstos, afronta o art. 26-A, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), o art. 8º, IV, do Parecer nº 16/2012 do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Nacional de Educação Básica (CNE/CEB) e a Portaria nº 470/2024, que instituiu a Política Nacional da Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola.

Dada vista ao Ministério Público, este se manifestou no index 260030960 sustentando que, embora juridicamente relevantes as alegações, não há, por ora, provas pré-constituídas capazes de evidenciar, de forma manifesta, a constitucionalidade material da norma municipal. Aduz ainda que a definição do percentual reservado decorre de juízo político-administrativo, estando o ente municipal respaldado por sua autonomia para estruturar sua própria política de cotas, à luz das peculiaridades locais.

No mérito, se manifesta pelo indeferimento da tutela provisória pleiteada.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, convém apontar que a Ação Civil Pública é regida pela Lei 7.347 de 1.985, porém seu rito segue o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.

A possibilidade da concessão de liminar na antecipação de tutela está prevista no artigo 12 da Lei supracitada, a qual, também, deve observar os requisitos prescritos no CPC.

Nesse sentido, verifico que a pretensão da parte autora se amolda ao conceito de tutela de urgência – uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois vocacionado a antecipar os efeitos da tutela final.

O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe, para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Somando-se a isso, a medida não pode ter o risco de ser irreversível.

A despeito do substancioso parecer ministerial, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada**.

A plausibilidade do direito invocado foi suficientemente evidenciada. Isso porque, embora haja legislação municipal prevendo política de cotas, quando se analisa o percentual destinado aos negros, indígenas e quilombolas, verifica-se uma omissão **parcial** do ente público. Não há que se falar em mero juízo político-administrativo quanto à definição do percentual reservado à cota racial, e o ente municipal não pode se apoiar em sua autonomia para estruturar uma política de cotas aquém do necessário, notadamente quando as peculiaridades locais exigem o contrário.

Sobre o tema, convém ressaltar que a **Constituição Federal e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010)** evidenciam a responsabilidade estatal de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades, conferindo prioridade à implementação de medidas concretas de reparação histórica em favor das populações pretas e pardas.

O art. 3º da CF/88 aduz em seus incisos III e IV que são objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na esfera federal, esse objetivo começou a ser buscado por meio da Lei Federal n. 12.990/2014, que previa a reserva de 20% das vagas para negros em concursos federais.

Importante observar que essa lei teve vigência por prazo determinado de 10 anos e foi revogada pela Lei nº 15.142/2025, que altera e amplia a política de cotas raciais para concursos federais, estabelecendo 30% de vagas reservadas, com distribuição específica entre negros, indígenas e quilombolas.

Já na esfera estadual fluminense, a fim de atender ao princípio da igualdade, que impõe aos entes públicos uma obrigação positiva de enfrentamento das desigualdades, tem-se

a Lei n. 6.067/2011 . O referido diploma legal observa as ações afirmativas para acesso a cargos públicos de provimento efetivo, assegurando 20% das vagas para candidatos negros e indígenas .

Além disso, em 2015, foi instituído o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Lei n. 7.126/2015) , que não apenas orienta a adoção de ações afirmativas no mercado de trabalho e na educação, mas impõe um dever jurídico de assegurar a participação efetiva de grupos historicamente excluídos em todas as esferas públicas.

Não obstante e embora já consolidada a política de ações afirmativas no país e no Estado do RJ, **somente no ano de 2025** foi aprovada pela Edilidade deste Município de Campos dos Goytacazes a Lei nº 9.703, reservando para candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, vagas de certames públicos . O percentual previsto, porém, foi de 10% e apenas naqueles concursos em que sejam ofertadas vagas em número igual ou superior a 10.

À luz do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial** , o racismo institucional se caracteriza quando o funcionamento das instituições produz exclusões de grupos vulnerabilizados, mesmo de forma indireta e, inclusive , de forma não intencional .

Nesse sentido, c on quanto não haja omissão completa do Município em relação à ação afirmativa, a Lei Municipal nº 9.703, de 2025, perpetua o insidioso racismo institucional, realizando uma **proteção insuficiente** ao direito à igualdade material, bem como, impõe restrição indevida ao âmbito de aplicação da norma para concursos com 10 ou mais vagas para grupos historicamente marginalizados.

Como b e m apontado na inicial, o “ *Município de Campos dos Goytacazes possui um histórico profundamente marcado pela escravidão, tendo concentrado, ao final do século XIX, o maior contingente de pessoas escravizadas da então Província do Rio de Janeiro, com percentuais próximos a 40% da população local. A inexistência de políticas públicas no período pós-abolição contribuiu para a consolidação de desigualdades raciais estruturais que se perpetuam até os dias atuais, especialmente no acesso ao emprego público, impondo ao Poder Público o dever constitucional de adotar ações afirmativas robustas e efetivas, incompatíveis com percentuais meramente simbólicos de reserva de vagas* ”.

A reserva, portanto, de apenas 10% das vagas nos concursos públicos para pretos, pardos, quilombolas e indígenas transparece , **mesmo que em sede de cognição sumária** , incompatível com as peculiaridades do Município de Campos dos Goytacazes .

Assim, à luz do princípio da **isonomia em sua dimensão material** , tenho que se mostra presente a plausibilidade do direito vindicado, haja vista que a norma impugnada, embora transpareça estar alinhada com o constitucionalmente exigido para a proteção e promoção dos direitos fundamentais , em verdade , **protege muito aquém do necessário** , ferindo o princípio da **proporcionalidade na vertente da proibição de proteção insuficiente** .

O percentual fixado na legislação mostra-se dissonante do objetivo de redução das desigualdades sociais e raciais consagrado na Constituição Federal, no Estatuto da Igualdade Racial, nas Leis Estaduais pertinentes e no Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial, circunstância que evidencia a plausibilidade do direito invocado e autoriza a concessão da tutela de urgência, a fim de assegurar, de forma imediata, a efetividade dos valores constitucionais e a proteção de grupo vulnerável, diante da existência de lesão atual e de caráter irreversível no curso do processo seletivo.

Fris e-se que a manutenção do certame como previsto implicará dano irreparável ao direito a ponto adu na inicial , pois inviabilizará a participação efetiva dos candidatos cotistas eventualmente beneficiados pelas ações afirmativas, em caso de procedência do pedido.

Assim, recomendável, por ora, a suspensão do certame, oportunizando ao ente público a sua defesa , após o que será avaliada por este juízo a necessidade de imediata publicação de

novo edital com percentual de vagas destinadas a pretos, pardos, quilombolas e indígenas em patamar razoável e proporcional, em consonância com regramento legal antirracismo , inclusive da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Étnico-Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela de urgência, para determinar a **suspensão do concurso público 01/2025** , levado a efeito pelo Município demandado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , sem prejuízo de reconsideração, caso os réus , voluntariamente, retifiquem o edital nos termos propostos na petição inicial, concedendo reabertura de prazo para autodeclaração aos candidatos já inscritos e novo prazo de inscrição aos demais.

Intime-se por oficial de justiça de plantão, em razão da urgência da medida.

Campos dos Goytacazes, 9 de fevereiro de 2026.

HELENICE RANGEL GONZAGA MARTINS

Juíza Titular